



**Controladoria-Geral da União**  
Ouvidoria-Geral da União

**PARECER**

<b>Referência:</b>	16853.000194/2013-75
<b>Assunto:</b>	Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação requerido ao Ministério da Fazenda - MF
<b>Restrição de acesso:</b>	Não há restrição de acesso
<b>Ementa:</b>	Cidadão solicita ao Ministério da Fazenda (MF) atas de reuniões e informações diversas de sua Câmara de Política Econômica ocorridas durante o governo de Fernando Henrique Cardoso – Requerente alega tratar-se de informação pública, isto porque a regra é a publicidade, o sigilo é exceção – Órgão justifica a negativa de sua disponibilização, tendo em vista ser a informação inexistente – Recurso conhecido e desprovido.
<b>Órgão ou entidade recorrido (a):</b>	Ministério da Fazenda – MF
<b>Recorrente:</b>	██████████

**Senhor Ouvidor-Geral da União,**

1. O presente parecer trata de solicitação de acesso à informação pública, com base na Lei nº 12.527/2011, conforme resumo descritivo abaixo apresentado:

<b>RELATÓRIO</b>	<b>Data</b>	<b>Teor</b>
<b>Pedido</b>	29/01/2011 3	O cidadão solicita acesso às atas, registros e demais documentos referentes às reuniões da Câmara de Política Econômica que ocorreram durante o governo Fernando Henrique Cardoso - 1995 a 1999.
<b>Resposta Inicial</b>	19/02/2011 3	Em resposta, o Serviço de Atendimento ao Cidadão do Ministério da Fazenda informa que durante o período mencionado (1995 a 1999) não houve registros, atas ou outros documentos relativos às reuniões da Câmara em destaque.
<b>Recurso à Autoridade Superior</b>	20/02/2011 3	O requerente alega que as informações devem ser divulgadas, uma vez que o órgão deve manter sob sua guarda a documentação de registros de sua atuação. Inova

		ao solicitar o nome do servidor responsável pela negativa inicial de acesso à informação.
<b>Resposta do Recurso à Autoridade Superior</b>	25/02/2011 2	O MF indefere o Recurso sob o mesmo argumento dado em resposta inicial de que “ <i>não há informações quanto a registros, atas ou outros documentos relativos às reuniões da Câmara de Política Econômica do MF.</i> ”
<b>Recurso à Autoridade Máxima</b>	27/02/2011 3	O cidadão reitera o pedido por entender que cabe ao Ministério da Fazenda, na condição de órgão responsável pela Câmara, fornecer quaisquer documentos e informações pertinentes ao Colegiado. Entende que caberia ao MF ao menos indicar quem detenha os documentos solicitados.
<b>Resposta do Recurso à Autoridade Máxima</b>	04/03/2011 3	O Recurso de 2ª Instância foi novamente indeferido sob as mesmas explicações.
<b>Recurso à CGU</b>	07/03/2011 13	O cidadão recorre à CGU com os argumentos já apresentados em recursos anteriores e alega falta de esforço por parte do Ministério da Fazenda em cumprir a legislação vigente quanto à disponibilização das informações solicitadas pelo mesmo.

É o relatório.

### **Análise**

2. Registre-se que o Recurso foi apresentado perante a CGU de forma tempestiva e recebido na esteira do disposto no *caput* e §1º do art. 16 da Lei nº 12.527/2012, bem como em respeito ao prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23 do Decreto nº 7724/2012, *in verbis*:

*Lei nº 12.527/2012*

*Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à **Controladoria-Geral da União**, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:*

*(...)*

*§ 1o O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.*

*Decreto nº 7724/2012*

*Art. 23. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente apresentar **recurso no prazo de dez dias**, contado da ciência da decisão, à*

*Controladoria-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.*

3. Da análise de mérito, observa-se que a questão central do pedido inicial é quanto à disponibilização de atas, registros e demais documentos referentes às reuniões da Câmara de Política Econômica, do Ministério da Fazenda, ocorridas durante o governo de Fernando Henrique Cardoso - 1995 a 1999.

4. Todavia, a Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, em resposta via Memorandos nº 083/SE/MF e nº 094/SE/MF, informa ao cidadão que não há registros ou quaisquer outros documentos relativos à discussão das reuniões deste Colegiado ocorridas no período em discussão (1995 a 1999).

5. Diante da análise dos argumentos apresentados pelo recorrido com base no inciso III do art. 15 do Decreto 7.724/2012, o qual estabelece que “*o órgão tem prazo de até 20 dias para comunicar ao solicitante que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência*”, há de se considerar que as informações apresentadas por este gozam da presunção de veracidade e legitimidade, amparadas inicialmente pelo art. 19 da Constituição da República Federativa do Brasil. Tal posicionamento tem respaldo na doutrina, conforme citação abaixo colacionada de Hely Lopes Meirelles:

*“Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie nascem com presunção de legitimidade, independentemente da norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental”.*

6. Posteriormente, a Controladoria Geral da União enviou, em 22/11/2013, e-mail à Ouvidoria do Ministério da Fazenda, solicitando maiores esclarecimentos no que se refere aos documentos solicitados em discussão pelo cidadão. Em resposta, datada de 26/11/2013, o Órgão reafirma o seu posicionamento anterior, ou seja, pela inexistência de qualquer documento pertinente à informação pleiteada via e-SIC pelo requerente.

6. Isto posto, em face das respostas apresentadas pela Entidade, há de se considerar que suas informações gozam de presunção de legitimidade/veracidade. Importante registrar que esta presunção é relativa, admitindo prova em contrário por parte do requerente perante a Administração Pública e Poder Judiciário. No caso concreto, o recorrente não apresentou qualquer indício de que estes documentos de fato existam e estejam na guarda do MF.

### **Conclusão**

7. De todo o exposto, opina-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso interposto, diante da inexistência da informação solicitada.

**KAMILLA JABRAYAN SCHMIDT**  
Analista de Finanças e Controle

## **D E C I S Ã O**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria n. 1.567 da Controladoria-Geral da União, de 22 de agosto de 2013, adoto, como fundamento deste ato, o parecer acima, para decidir pelo **desprovimento** do recurso interposto, nos termos do art. 23 do referido Decreto, no âmbito do pedido de informação nº 16853.000194/2013-75, direcionado ao Ministério da Fazenda - MF.

**JOSÉ EDUARDO ROMÃO**  
Ouvidor-Geral da União



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

Controladoria-Geral da União

**Folha de Assinaturas**

---

**Documento:** PARECER nº 3089 de 04/12/2013

**Referência:** PROCESSO nº 16853.000194/2013-75

**Assunto:** Parecer em recurso de 3ª instância

---

**Signatário(s):**

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO

Ouvidor

Assinado Digitalmente em 04/12/2013